



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094351-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CÉSAR EMANUEL MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2094351-57.2025.8.26.0000

Origem: 11ª Circunscrição Judiciária – Pirassununga

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: CÉSAR EMANUEL MOREIRA

Autos de Origem nº 1500146-86.2025.8.26.0552

Voto nº: 7477

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de CÉSAR EMANUEL MOREIRA, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suspeita de tráfico de drogas. Alega-se falta de fundamentação adequada e ausência de requisitos para a custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 312, do CPP para a manutenção da prisão preventiva, considerando a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva exige demonstração de periculum libertatis, que não se verifica no caso, dada a primariedade do paciente e a quantidade não exacerbada de drogas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente e proporcional, conforme orientação jurisprudencial do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e proporcional. 2. Medidas cautelares diversas são adequadas quando não há violência ou grave ameaça.

Legislação Citada:

CPP, art. 312; art. 319; art. 282, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 774.307/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 10.06.2022.

STJ, HC 609.144/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2020.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de CÉSAR EMANUEL MOREIRA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos do Inquérito Policial nº 1500146-86.2025.8.26.0552, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, sustenta a i. Defensoria que a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Destaca ainda ter sido apreendida pequena quantidade de entorpecentes na ocasião dos fatos.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

O pedido liminar foi deferido (fls. 73/78).

O *writ* foi regularmente processado, com dispensa da vinda de informações ante a disponibilidade dos autos eletrônicos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem (fls. 103/106).

É o relatório.

CÉSAR foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e de corrupção de menores.

Segundo consta, no dia 29.03.2025, às 15h30min, policiais militares em patrulhamento foram abordados por um popular noticiando a prática do crime de tráfico de drogas no imóvel situado na Rua Acácio dos Santos Júnior, nº 1210, município de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pirassununga.

No local, avistaram o adolescente Y.S.D.O.R. em frente ao portão, com algo nas mãos e, ao ver a viatura, correu para dentro da residência.

Em virtude da fundada suspeita, os policiais ingressaram no imóvel, seguindo no encalço do adolescente. No local, foram encontrados Murillo Henrique de Oliveira Barboza, Tiago Mendes, CÉSAR e os adolescentes R.H.P.D.S. e M.E.F.D.S. Em diligências, foi possível visualizar, em cima de uma mesa, diversas substâncias entorpecentes embaladas para comercialização, além de dinheiro, um caderno contendo anotações e uma balança de precisão, tendo sido apreendido **51g de cocaína**.

Em entrevista com as pessoas que estavam no local, os policiais apuraram que o referido entorpecente pertencia ao paciente CÉSAR e a um dos adolescentes, razão pela qual foi dada voz de prisão ao primeiro.

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 61/64):

“(…)

Embora primário, o indiciado confessou informalmente a propriedade das drogas e a quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em que ocorreu o flagrante, dão conta, ressalvado entendimento posterior a ser firmado pelo Juízo natural da causa, de que o autuado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui estreita ligação com a traficância e se dedica à atividade delituosa, de maneira que a sua liberdade traz risco concreto de reiteração delitiva. Assim, entendo que a decretação da prisão preventiva é medida condizente com a gravidade do crime e as circunstâncias do fato praticado, em tese, com corrupção de menores.

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de CÉSAR EMANUEL MOREIRA em preventiva, expedindo-se o respectivo mandado”.

Respeitado o entendimento porventura divergente, mas o *decisum* comporta reforma.

É fato que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devidamente demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 24/31), auto de exibição e apreensão (fls. 35/36), laudo de constatação preliminar (fls. 37/38), fotografias (fls. 48/51) e depoimentos colhidos durante as investigações, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.

Entretanto, a decretação da custódia cautelar demanda também a presença do *periculum libertatis*, que afeta ou coloca em risco a ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos delineados do art. 312, *caput*, Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(…)

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. — São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, dúvida recai quanto ao *periculum in libertatis*, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal da paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos da ação penal que CÉSAR é primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 49/50), possuindo endereço certo no distrito da culpa.

Quanto aos fatos que lhe foram atribuídos na denúncia, verifica-se que foi apreendida diminuta quantidade de drogas (**51g de cocaína**), o que denota uma situação de menor ofensividade ao bem jurídico “saúde pública”, sendo possível que o tráfico a ele imputado seja exercido apenas com o propósito de sustentar o seu vício, ou até de modo eventual (vale dizer, pouco incisivo na emancipação do comércio de drogas).

Assim, analisando todo o exposto, **e ressalvado entendimento pessoal deste Relator**, mas seguindo a orientação jurisprudencial atual do Col. STJ (HC 780.689 – SP, HC 780.812 – PB, RHC 168.299 – PE, RHC 165.083 – MG, RHC 171.507 – MG, Pet no HC 777.130 – CE, AgRg no RHC 168.093 – MS, HC 623.438 – SP, 714.445 – BA e HC 705.246 – SP), bem como os ditames constantes da Recomendação nº 134, de 09.09.2022, do Col. Conselho Nacional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça², e por se tratar de crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, a primariedade e a quantidade não expressiva de droga, não se vislumbram os requisitos necessários para justificar a manutenção da prisão preventiva (art. 312, CPP), o que conduz à conclusão de ser a medida extrema desnecessária e inadequada para o caso concreto, sendo possível a restituição da liberdade do paciente por meio das condições estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Cito, como V. Acórdão exemplificativo do posicionamento adotado pelo Col. STJ, além dos já acima indicados, extrato do HC 774.307 - SP:

(...)

“Pois bem, embora as instâncias a quo tenham feito referência à quantidade da substância tóxica apreendida (253,33 g de maconha, 28,81 g de crack e 132,63 g de cocaína - fl. 11) e a companhia de um menor, de 17 anos de idade, há de se levar em conta o fato de que a prisão é a última medida a ser adotada para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal; que o acusado é primário; tem 18 anos; e que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido, não se evidencia o tráfico de grande proporção.

Ademais, importante salientar que o crime foi perpetrado sem violência e grave ameaça e, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das

² Que contém recomendações no sentido de que os Tribunais Estaduais devem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, as particularidades do caso demonstram ser suficiente e proporcional a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXACERBADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR ANTIGA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se mostra, em princípio, idônea, pois fundamentada na reiteração criminosa do agravante e na quantidade de droga apreendida. Porém, tratando-se de delito sem violência ou grave ameaça envolvendo quantidade de droga não exacerbada (695g de maconha) e, ostentando o réu condenação antiga por crime diverso (2017), revela-se desproporcional a medida cautelar de prisão.

2. Para evitar a reiteração delitiva, afigura-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente a imposição de medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (i) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (ii) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusada ao processo; e (iii) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas. Deverá ainda apresentar em juízo endereço atualizado, para fins de comunicação processual.

3. Agravo regimental provido. Prescrição de medidas cautelares diversas da prisão processual. (AgRg no HC n. 713.521/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022 - grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade das drogas apreendidas, a saber, 274 g (duzentos e setenta e quatro gramas) de maconha, 49 g (quarenta e nove gramas) de ecstasy e 8 g (oito gramas) de cocaína.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 609.144/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/11/2020 - grifo nosso)." (ressalvo retiradas de negritos)

De se seguir, portanto, o atual posicionamento jurisprudencial do Col. STJ, em prol da relevância dos precedentes judiciais e da promoção da segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, **CONCEDO A ORDEM**, para, confirmando a liminar outrora deferida e reconhecendo o constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, beneficiá-lo com a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal, pormenorizadas pelo juízo da ação penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator